DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8623/2013
PROTOCOLO	: 1420595
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 89.100,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 037/2013), que originou o Contrato nº 077/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa A L Da Silva - Pousada Da Boneca - ME, tendo por objeto contratação de Serviço de Pousada e Hospedagem a pacientes encaminhados para tratamento de saúde em Campo Grande/MS.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte, através do Acórdão AC01–1921/2015, constante na peça 32, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8443/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-23889/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 077/2013, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a alteração do valor contratual em R$ 22.275,00 (vinte e dois mil duzentos e setenta e cinco reais).

O instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal 8.666/93 e suas alterações), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento bem como o percentual de aumento encontra-se dentro dos limites legais.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente elaborada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas de Empenho			**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
1656	10/04/2013	89.100,00	111.375,00	111.375,00
3130	29/08/2013	22.275,00	-	-
Anulação				
Total	**-**	**111.375,00**	**111.375,00**	**111.375,00**

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto (Contrato nº 077/2013), originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 037/2013), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH